



# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO V - Nº 1.124 - sexta-feira, 11 de Fevereiro de 2022

6 Páginas

## DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

### DECRETO N. 8.718

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**EXONERAR** os servidores comissionados abaixo relacionados, a partir de 08 de fevereiro de 2022:

NOME:	CARGO:	SÍMBOLO:
ITAMANDARE JOSE SANTANA	Assistente Parlamentar V	AP 110
OTAIR PAULA DA SILVA	Assistente Parlamentar V	AP 110

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 08 de fevereiro de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

### DECRETO N. 8.719

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**EXONERAR**, a pedido, a servidora comissionada **LAILA NAIRA OLIVEIRA CARRIEL**, ocupante do cargo de Assistente Parlamentar V, Símbolo AP 110, a partir de 08 de fevereiro de 2022.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 08 de fevereiro de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

### DECRETO N. 8.720

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**NOMEAR** para os cargos em comissão os servidores abaixo relacionados, em vagas previstas na Lei Complementar n. 426/2021, a partir de 1º de fevereiro de 2022.

NOME:	CARGO:	SÍMBOLO:
EZILDA PEREIRA DA SILVA	Assistente Parlamentar VI	AP 111
MARCELA DE LIMA	Assistente Parlamentar V	AP 110
PEDRO PAULO SILVEIRA M. F. DE DEUS	Assistente Parlamentar VI	AP 111

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 09 de fevereiro de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

### PORTARIA N. 5.186

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**CONCEDER** à servidora efetiva **SILVANA PIGNATARO DELGADO** 15 (quinze) dias restantes de suas férias regulamentares, referentes ao período de 2020/2021, de 11 de fevereiro de 2022 a 25 de fevereiro de 2022, de acordo com os Arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 08 de fevereiro de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

### PORTARIA N. 5.187

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**CONCEDER** aos servidores abaixo relacionadas 15 (quinze) dias iniciais de suas férias regulamentares, de acordo com os arts. 131 e 134, ambos da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011:

NOME:	PERÍODO:	INÍCIO:	TÉRMINO:
HENRIQUE WENZ DOS SANTOS	2021/2022	14.03.2022	28.03.2022
ISABELA ANDRADE SOUZA	2021/2022	22.03.2022	05.04.2022
POLLIANY FREITAS DE MEDEIROS	2020/2021	10.03.2022	24.03.2022

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 08 de fevereiro de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

## DIRETORIA DE LICITAÇÕES

### EXTRATO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo n. **002/2022**

Contratação direta - inexigibilidade n. **001/2022**

Objeto: **Aquisição de 30 (trinta) vagas destinadas aos servidores da Câmara Municipal de Campo Grande para o Curso de Especialização "Direito Municipal: Eficácia e Eficiência na Gestão Pública", oferecido pela Escola de Direito do Ministério Público (EDAMP), durante o período de 22 meses**, conforme Termo de Referência acostado aos autos, diante das condições e do fundamento legal expressos no termo de inexigibilidade.

Contratada: **ESCOLA DE DIREITO GESTÃO EDUCACIONAL**

CNPJ: **35.827.358/0001-77**

Valor total: **R\$ 198.000,00** (cento e noventa e oito mil reais).

Dotação Orçamentária: **3.3.90.39-48 - para Serviço de seleção e treinamento.**

**Campo Grande (MS), 02 de fevereiro de 2022.**

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

## VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

### MESA DIRETORA

**Presidente** Carlos Augusto Borges

**Vice-Presidente** Dr. Loester

**2º Vice-Presidente** Betinho

**3º Vice-Presidente** Edu Miranda

**1º Secretário** Delei Pinheiro

**2º Secretário** Papy

**3º Secretário** Ronilço Guerreiro

- Ademir Santana
- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites

- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

**DIRETORIA LEGISLATIVA****Extrato – Ata n. 6.845**

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária remota pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, “invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia”. PEQUENO EXPEDIENTE - Foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. Foram apresentados pelo Executivo municipal: Projetos de Lei do n. 10.451/22 ao n. 10.474/22 e Projeto de Lei n. 10.480/22. Foram apresentados pelos senhores vereadores: Projeto de Lei n. 10.450/22, de autoria do vereador Dr. Loester; Projetos de Lei n. 10.475/22 e n. 10.476/22, de autoria do vereador Betinho; Projeto de Lei n. 10.477/22, de autoria do vereador Zé da Farmácia; Projeto de Lei n. 10.478/22, de autoria do vereador William Maksoud; e Projeto de Lei n. 10.479/22, de autoria do vereador Ademir Santana. Na Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores: Ayrton Araújo, pelo PT; Professor André Luis, pelo REDE; Otávio Trad, pelo PSD; Professor Juari, pelo PSDB; Tabosa, pelo PDT; Professor Riverton, pelo DEM; e Beto Avelar, líder do prefeito. Foram apresentadas as indicações do n. 407 ao n. 766 e 7 (sete) moções de pesar. GRANDE EXPEDIENTE - Foram apresentadas 19 (dezenove) moções de congratulações. Não havendo discussão, em votação simbólica, aprovadas. ORDEM DO DIA - Em Regime de Urgência Especial e em Turno Único de Discussão e Votação, Projeto de Lei Complementar n. 791/22, de autoria da Mesa Diretora. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Não havendo discussão, em votação nominal, aprovado por 26 (vinte e seis) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em Regime de Urgência Especial e em Turno Único de Discussão e Votação, Projeto de Lei Complementar n. 792/22, de autoria do Executivo municipal. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Foi apresentada 1 (uma) emenda aditiva de autoria do vereador Professor André Luis. Para discutir a emenda, usaram da palavra os vereadores Professor André Luis, Otávio Trad e Beto Avelar. Em votação nominal, rejeitada a emenda por 22 (vinte e dois) votos contrários e 5 (cinco) votos favoráveis. Para discutir o projeto, usaram da palavra os vereadores Professor João Rocha, Tabosa, Otávio Trad e Coronel Alirio Villasanti. Em votação nominal, aprovado o projeto por 26 (vinte e seis) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário. Em Regime de Urgência Especial e em Turno Único de Discussão e Votação, Projeto de Lei Complementar n. 793/22, de autoria do Executivo municipal. As comissões pertinentes emitiram pareceres favoráveis. Foram apresentadas 1 (uma) emenda aditiva de autoria do Executivo municipal e 1 (uma) emenda aditiva de autoria do vereador Professor André Luis. Para discutir a emenda aditiva de sua autoria, usou da palavra o vereador Professor André Luis. Em votação nominal, rejeitada a emenda aditiva de autoria do vereador Professor André Luis por 22 (vinte e dois) votos contrários e 5 (cinco) votos favoráveis. Para discutir a emenda aditiva de autoria do Executivo municipal, usou da palavra o vereador Professor João Rocha. Em votação nominal, aprovado o projeto por 26 (vinte e seis) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário, com a emenda aditiva de autoria do Executivo municipal incorporada. Em Única Discussão e Votação, Veto Parcial do Executivo Municipal ao Projeto de Lei 10.035/21. A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final emitiu parecer. Não havendo discussão, em votação simbólica, veto mantido. Em Segunda Discussão e Votação (EM BLOCO), Projeto de Lei n. 10.055/21, de autoria do vereador Ronilço Guerreiro; Projeto de Lei n. 10.204/21, de autoria do vereador Otávio Trad; Projeto de Lei n. 10.217/21, de autoria dos vereadores Dr. Loester e Professor Riverton; Projeto de Lei n. 10.175/21, de autoria do vereador Tiago Vargas; e Projeto de Lei n. 10.267/21, de autoria do vereador Dr. Victor Rocha. Em votação simbólica, aprovados, sendo o Projeto de Lei n. 10.175/21 com a emenda previamente incorporada. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO ORDINÁRIA, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA A REALIZAR-SE NO DIA DEZ DE FEVEREIRO, ÀS NOVE HORAS.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2022.

**Vereador Carlos Augusto Borges**  
Presidente

**Vereador Delei Pinheiro**  
1º Secretário

**CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 10/02/2022****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2344/22**

**CONCEDE O TÍTULO DE “VISITANTE ILUSTRE” DA CIDADE DE CAMPO GRANDE – MS, À SENHORA MIRA KHOURY**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS****DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica concedido o Título de “Visante Ilustre” da cidade de Campo Grande – MS, à Senhora Mira Khoury.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2022.

**Otávio Trad**  
Vereador - PSD

**JUSTIFICATIVA**

Nascida em 07.02.1995 em Majdal El Meouch - Líbano, a Senhora Mira Khoury tem atuado fortemente na área financeira e bancária em seu país de origem.

A homenageada iniciou seus estudos na instituição Lycée Officielle Maroun Abboud - Líbano, no período de 2010-2013, tendo se aperfeiçoado na área de Administração de Empresas/Bancário e Finanças na Universidade La Sagesse, no tempo compreendido entre 2013-2018.

Desde o ano de 2020, a congratulada se dedica a realização de MBA na área bancária/finanças, também na Universidade La Sagesse, no Líbano.

Dentre sua experiência profissional, no Líbano, destaca-se o exercício de suas funções na área contábil na Beyond Credit & Debit, no período de 2014-2016 e no ano de 2017 foi trainee na Fransabank.

Desde 2018 até o presente momento, a homenageada continua exercendo suas atividades laborais na Fransabank, na área financeira com vistas ao atendimento ao cliente.

Com intuito de conhecer uma nova cultura e estreitar laços com sua família residente no Brasil, a homenageada vivencia sua visita a Campo Grande-MS desde janeiro/2022, na companhia de seu esposo, Sr. Najib Reaidy.

Ante o exposto, apresento tal proposição contando com o indispensável apoio dos nobres pares à aprovação da presente proposição, considerando que a ilustre homenageada visita nossa Capital.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2022.

**Otávio Trad**  
Vereador - PSD

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2345/22**

**CONCEDE O TÍTULO DE “VISITANTE ILUSTRE” DA CIDADE DE CAMPO GRANDE – MS, AO SENHOR NAJIB REAIDY**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS****DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica concedido o Título de “Vistante Ilustre” da cidade de Campo Grande – MS, ao Senhor Najib Reaidy.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 09 de fevereiro de 2022.

**Otávio Trad**  
Vereador - PSD

**JUSTIFICATIVA**

Nascido em 25-05-1979, em Majdal El Meouch – Líbano, o Senhor Najib Reaidy tem vasta experiência na área de Tecnologia da Informação, exercendo funções gerenciais de Engenharia de TI, Vendas e Desenvolvimento de Canais em África, Oriente Médio e Turquia.

Em 1998, concluiu o bacharelado em Matemática Elementar pela Sagesse School, no Líbano. Na Universidade Saint Joseph, realizou o curso de Redes, no ano de 2002, sendo que em 2005, concluiu o Mestrado em Telecomunicações – Redes e Segurança de TI.

Dentre sua vasta experiência profissional, destacamos o desempenho da função de Engenheiro de Rede na GlobalCom Data Services (Wireless Communications), no período de 2002-2005, foi Engenheiro Sênior de Pré-Vendas na BMB Lebanon (Cisco Gold Partner), entre o 2006-2007.

No período de 2007-2009, laborou como gerente de vendas e pré-vendas

no BMB Argélia (Cisco Gold Partner), tendo exercido a mesma função na First Video Communications (FVC), na África, entre 2010-2014. De 2014-2017, foi gerente regional de canal, África pela AVAYA, função desempenhada até o ano 2019.

No presente momento, exerce suas funções como Gerente Geral na NWECA África - AVAYA, na qual gerencia equipe de vendas para atingir as metas de receita trimestral e anual, colabora com executivos para estabelecer e executar as vendas estratégia/planos para a região.

Com intuito de conhecer uma nova cultura e estreitar laços com sua família residente no Brasil, o homenageado vivencia sua visita a Campo Grande-MS desde janeiro/2022, na companhia de sua esposa, a Senhora Mira Khoury.

Ante o exposto, apresento tal proposição, considerando que o ilustre homenageado visita nossa Capital.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2022.

**Otávio Trad**  
Vereador - PSD

#### PROJETO DE LEI Nº 10.481/22

**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, O MÊS "MARÇO AZUL", DEDICADO ÀS AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO AO CÂNCER DE CÓLON E RETO.**

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE,

##### A P R O V A:

**Art. 1.º** - Fica instituído, no município de Campo Grande-MS, o mês "Março Azul" como o mês dedicado à realização de ações de conscientização sobre o câncer de cólon e reto e prevê a realização de campanhas informativas sobre essa enfermidade

**Art. 2.º** - Fica estabelecido o mês de março como o mês de conscientização sobre o câncer de cólon e reto, recebendo a denominação de "Março Azul" e terá comemoração anual.

**Art. 3.º** - As atividades alusivas ao mês "Março Azul" têm como objetivos:  
I- Promover campanhas educativas e informativas para esclarecimento e compreensão da enfermidade do câncer de cólon e reto, bem como para sua prevenção.

II- Realizar palestras públicas e eventos direcionados ao tema.

III- Incentivar o diagnóstico precoce do câncer de cólon e reto, doença que atinge o intestino grosso ou o reto;

IV- Difundir orientações sobre a importância de procurar os serviços de saúde regularmente para fazer exames preventivos;

**Art. 4.º** - Fica incluído no calendário oficial do município de Campo Grande o "março azul".

**Art. 5.º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 6.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Campo Grande, 08 de fevereiro de 2022.

**VEREADOR DR. SANDRO**  
PATRIOTA

#### JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente Projeto de Lei é desenvolver campanhas que visam prevenir, educar e suscitar na população a importância do exame preventivo e do diagnóstico precoce da enfermidade de câncer de cólon e reto. A ideia do projeto de Lei do "Mês da Conscientização sobre o Câncer de Cólon e Reto" é para destacar, anualmente, no mês de março, a relevância de conscientizar a população a respeito de sua prevenção do câncer de intestino e de cólon mostra-se medida de extrema relevância para nossa população, e isso, pelo fato de que geralmente as lesões evoluem de pequenas lesões "benignas" para lesões maiores que terminam por resultar em processo de câncer.

O câncer de intestino infelizmente é mais comum no Brasil do que se imagina, mas se diagnosticado de forma inicial apresenta excelente prognóstico. O sítio do Instituto Nacional de Câncer (INCA) estimou a incidência, no ano de 2020, de 20.540 novos casos de câncer colorretal em homens (9,1% do total de novos casos de câncer) e de 20.470 novos casos em mulheres (9,2% do total). Para os homens, o câncer colorretal é o segundo tipo mais comum de câncer (primeiro é o de próstata, respondendo por 29,2% de todos os casos de câncer em homens) e para as mulheres, é o segundo tipo mais comum (só perde para o câncer de mama, que é responsável por 29,7% do total de novos casos de câncer feminino).

Em relação à mortalidade, o câncer colorretal é a terceira causa de morte por câncer para homens e mulheres, sendo responsável por 8,4% e 9,4%, respectivamente, dos óbitos por neoplasias de forma geral. Segundo o Inca, as estratégias para a detecção precoce do câncer são o diagnóstico precoce (abordagem de pessoas com sinais e/ou sintomas iniciais da doença) e o rastreamento (aplicação de exame numa população assintomática,

aparentemente saudável, com o objetivo de identificar lesões sugestivas de câncer, e encaminhamento dos pacientes com resultados alterados para investigação diagnóstica e tratamento).

Essas informações, portanto, referendam a importância de estabelecermos um mês de conscientização da doença, tendo em vista os seguintes fatos: o câncer colorretal tem alta incidência e elevada letalidade no Brasil, seus fatores de risco e sua prevenção demandam que a população seja conscientizada sobre a necessidade de fazer mudanças de hábitos alimentares e de estilo de vida e, por fim, o sucesso do tratamento depende de um rastreamento efetivo e da detecção precoce das lesões neoplásicas.

O art. 24. XII, da Constituição Federal, dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre defesa da saúde, dispositivo que deve ser lido em conjunto com o art. 30, incisos I e II, da Carta Republicana, que atribuem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso, o projeto de lei em apreço busca a proteção da vida e saúde da população, mediante orientações sobre o câncer de cólon e reto que podem fazer a diferença entre a vida e a morte de um ser humano. Nesse sentido, o projeto alinha-se ao dever constitucional do Poder Público de promover ações voltadas à proteção da vida e da saúde, com prioridade para as atividades preventivas (arts. 196 e 198, II, da Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, a seu turno, reproduz o dever do Poder Público assegurar a saúde como direito de todos (art. 138). Sendo assim, conto com os Nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.  
Campo Grande, 08 de fevereiro de 2022.

Campo Grande, 08 de fevereiro de 2022.

**VEREADOR DR. SANDRO**  
PATRIOTA

#### PROJETO DE LEI n. 10.482/22

**ESTABELECE NORMAS PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS QUE GEREM CUSTOS AS PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

##### A P R O V A:

**Art. 1º** Fica instituída a necessidade de apresentação de relatórios de análise de impacto orçamentário-financeiro médio dos custos gerados a pessoas físicas e jurídicas, pública ou privada, a ser obrigada por projeto de lei.

**Art. 2º** Os projetos de lei ordinária e complementar que dispuseram sobre criação ou expansão de obrigações e que gerem custos diretos ou indiretos as pessoas jurídicas e pessoas físicas de Campo Grande deverão estar obrigatoriamente acompanhados de:

**I** - estimativa de impacto orçamentário-financeiro médio dos custos gerados a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, a ser obrigada pelo projeto de lei, no exercício em que este deva entrar em vigor e nos três anos subsequentes.

**II** - a estimativa descrita no inciso I deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

**a)** número de Pessoas Físicas ou Jurídicas afetadas;

**b)** impacto orçamentário-financeiro médio individualizado e global;

**c)** estudo técnico sobre a necessidade do Projeto de Lei que inclua dados ou informações apresentadas por instituição idônea com notório conhecimento sobre a temática proposta.

**Parágrafo único.** O preenchimento das condicionantes expostas neste dispositivo deverá estar presente em documentação anexa ou constante da justificativa do projeto.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2022.

**DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA**  
VEREADOR - MDB

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora submeto a apreciação dos Nobres Pares, tem o desígnio de homenagear normas constitucionais e infraconstitucionais fundamentais para a preservação do Estado Democrático de Direito, quais sejam a legalidade, eficiência, publicidade, segurança jurídica, autonomia dos poderes, entre outras, ao passo que condiciona a geração de despesas a partir de projetos de lei ordinários e complementares a estimativa de impactos orçamentário-financeiros e estudos técnicos sobre a necessidade dos respectivos projetos.

Nesse versar, é público e notório que a burocracia promovida pelo Estado Brasileiro afeta negativamente o ambiente econômico nacional, conforme atestado pelo relatório "Doing Business 2020" apresentado pelo Banco Mundial em 2020.

Segundo o relatório, o Brasil encontra-se na 124ª posição em uma lista de 190 países. A problemática se destaca quando compararmos os resultados de outros países latino americanos como México (60ª), Colômbia (67ª), Peru (76ª) e Chile (59ª).

Assim, os requisitos expostos no presente projeto objetivam resguardar, além da salvaguarda aos empresários e cidadãos, o próprio erário, de forma



umbilical, uma vez que a preservação e desenvolvimento das empresas, sendo elas públicas ou privadas refletem direta e indiretamente no orçamento público e no sistema econômico municipal e global, sob inúmeros aspectos.

Por derradeiro, para coibir qualquer violação, o legislador deve, ao construir a lei, levar em consideração todas as externalidades decorrentes de sua proposta, notadamente as que impactam financeiramente algum ator específico da sociedade, sob pena de incorrer em vício de iniciativa e/ou intervir no livre comércio e livre concorrência de maneira nociva.

Os representantes políticos precisam se atentar a esse cenário e proceder de forma responsável ao proporem novas legislações, especialmente sobre aquelas que impactam financeiramente na esfera privada.

Pontualmente, no que tange a edição da presente legislação em âmbito municipal, o estudo científico que se requer vem justamente para abolir a confecção de projetos de lei baseados em especulações, interesses políticos vagos e que não representam o interesse público, considerando que os agentes políticos têm o dever, na casa do povo, de pautar-se no desenvolvimento de políticas públicas sérias e potencialmente eficazes.

A hipertrofia legislativa que nos assola advém, em muitos casos, justamente da inconsequência e irresponsabilidade que, no afã de conquistar popularidade a qualquer custo, engessam a máquina pública e prejudicam a vida das pessoas.

Ante todo o exposto, pensando na preservação das normas estruturantes de nosso sistema jurídico, na responsabilidade fiscal afeta aos agentes públicos e políticos e, sobretudo, na preservação dos empreendedores e empresas como ferramenta para transformação social e economia popular, solicito o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2022.

**DR. LOESTER NUNES DE OLIVEIRA**  
VEREADOR - MDB

desembarque e espera, de fácil visualização a motoristas e passageiros, indicando esta Lei como base legal.

§2º Estabelecimentos comerciais que ofereçam acima de 20 vagas de estacionamento aos clientes, incluindo neste quantitativo as vagas legalmente reservadas a outros públicos, disponibilizarão o quantitativo mínimo de 5% de vagas destinadas exclusivamente à espera, embarque e desembarque de passageiros de aplicativos de mobilidade urbana.

§3º Estabelecimentos comerciais que cobram tarifas para o uso do estacionamento pelos clientes deverão oferecer tempo mínimo de 15 (quinze) minutos de tolerância para o embarque e desembarque de passageiros, sem cobrança de tarifa.

**Art. 4º** As fontes de recursos para a operacionalização do disposto na presente Lei correrão por dotação orçamentária própria.

**Parágrafo único** - Caso os créditos previstos não sejam insuficientes, o Poder Executivo poderá abrir crédito adicional suplementar, através de projeto específico a ser enviado para esta Casa Legislativa.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2022.

**JUNIOR CORINGA**  
Vereador (PSD)

#### PROJETO DE LEI Nº 10.483/22

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PONTOS EXCLUSIVOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DESTINADOS AO TRANSPORTE POR MEIO DE APLICATIVOS DE MOBILIDADE URBANA NA ÁREA REGULAMENTADA DE ESTACIONAMENTO PÚBLICO ROTATIVO E EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:

**Art.1º** Ficam criadas, no âmbito do Município de Campo Grande, vagas exclusivas reservadas ao embarque e desembarque de passageiros de aplicativos de mobilidade urbana na área regulamentada como estacionamento rotativo e em estabelecimentos comerciais que ofereçam estacionamento aos clientes.

**Parágrafo único** – Serão considerados motoristas de aplicativos aptos a utilizarem as vagas reservadas das quais trata este mecanismo legal os condutores devidamente cadastrados junto à Prefeitura Municipal de Campo Grande e que estiverem em horário de trabalho.

**Art. 2º** As vagas exclusivas para embarque e desembarque de passageiros na região central do município designada como estacionamento rotativo regulamentado, obedecerão aos seguintes critérios:

- I – Disponibilidade mínima de uma vaga a cada 300 metros;
- II – Acessibilidade a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- III- Cobertura para proteção do passageiro contra intempéries da natureza;
- IV – Sinalização indicativa visível a motoristas e passageiros, seguindo as normas dos órgãos de trânsito.

**Art. 3º** Estarão obrigados à reserva de vagas de estacionamento os estabelecimentos comerciais que ofereçam este serviço aos clientes, que de forma remunerada ou gratuita.

§1º Estabelecimentos comerciais que ofereçam até 20 vagas de estacionamento aos clientes estão dispensados da reserva de vagas, desde que preencham os seguintes critérios:

- I - Disponibilização de área segura ao embarque, desembarque e espera e próxima às portas de entrada e saída;
- II – Garantia de acessibilidade a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- III – Sinalização indicativa quanto à permissão de embarque,

#### JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação de vagas exclusivas reservadas aos motoristas e passageiros de aplicativos de mobilidade urbana no âmbito do Município de Campo Grande/MS.

Tema recorrente em todos os grandes centros urbanos, o estacionamento na área central de Campo Grande ou até mesmo em grandes centros comerciais mais distantes do centro é de especial preocupação por parte de passageiros que fazem uso do transporte por meio de aplicativos de mobilidade urbana e dos motoristas que oferecem este serviço.

Muitos são os relatos de multas por estacionamento irregular por parte dos condutores, acidentes de trânsito, dificuldades de embarque por parte de pessoas com deficiência, corridas canceladas e até mesmo uso indevido de pontos de táxi ou de ônibus coletivos para esta finalidade, uma vez que o município não dispõe de áreas próprias a este serviço que hoje é essencial à mobilidade urbana dos cidadãos campo-grandenses.

Estima-se hoje em mais de 9000 o número de motoristas cadastrados em diversos dos aplicativos aptos a operarem em Campo Grande, que realizam centenas de milhares de corridas todos os dias. Nesse sentido, diante do caos que os usuários desta nova modalidade de transporte regulamentado através da Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei nº 13.640/2018, e da Lei Municipal 6.747/2021, experimentam na atualidade, é urgente que a reserva de vagas seja instituída pelo poder público.

Quanto à legalidade do presente projeto de lei temos que a competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local, ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obrigações exigidas quantos aos preceitos constitucionais.

Ainda sobre o escopo legal, tem-se na Lei Federal nº 12.587/2012, modificada pela Lei nº 13.640/2018, a determinação da prerrogativa dos municípios na regulamentação dos serviços de transporte de passageiros através de aplicativos de mobilidade urbana em seus territórios.

Outrossim, uma das funções do Vereador, segundo o artigo 2º do Regimento Interno, é o de assessoramento ao executivo, ora, então não restam dúvidas de que esta lei servirá de escopo para a atuação do Prefeito e conseqüentemente é uma resposta do Legislativo à sociedade das suas preocupações.

Do exposto, peço o voto e apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de lei.

**Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2022.**

Vereador (PSD)

## PROJETO DE LEI Nº 10.484/22

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO AOS MOTORISTAS DE APLICATIVO DE MOBILIDADE URBANA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS APROVA:**

**Art.1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Campo Grande, a Política Municipal de Apoio aos Motoristas de Aplicativo de Mobilidade Urbana.

**Art. 2º** Para fins de enquadramento nesta Lei são considerados motoristas de aplicativo de mobilidade urbana os profissionais regularmente cadastrados e em dia com suas obrigações legais junto à Prefeitura Municipal de Campo Grande.

**Art. 3º** Constituem ações vinculadas à Política Municipal de Apoio aos Motoristas de Aplicativos de Mobilidade Urbana:

I – Fomento à criação da Cooperativa Municipal de Motoristas de Aplicativos de Mobilidade Urbana;

II – Fomento à criação do Aplicativo Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Grande;

III – Outras ações consideradas pertinentes pelo Poder Executivo em conjunto com a Cooperativa Municipal.

**Parágrafo único** – O Executivo Municipal fará as adequações necessárias ao Programa Municipal de Incubação de Empresas de Campo Grande visando ao cumprimento deste mecanismo legal.

**Art. 4º** Cabe à Cooperativa Municipal de Motoristas de Aplicativos de Mobilidade Urbana:

I – Cumprir os preceitos legais no que tange ao cooperativismo;

II – Gerir o Aplicativo Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Grande;

III – Zelar pelo bom atendimento aos passageiros, em cumprimento às determinações dos órgãos competentes;

IV – Repassar o percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) dos valores das corridas realizadas pelos motoristas cooperados;

V – Gerir os 5% (cinco por cento) dos valores das corridas realizadas pelos motoristas cooperados;

VI – Dar publicidade trimestralmente à população em geral e aos cooperados, das ações realizadas, destinação dos recursos percebidos e demais atos de interesse público.

VII – Realizar Assembleia Geral entre os cooperados, com a finalidade de estabelecer as tarifas a serem praticadas pelo Aplicativo Municipal de Mobilidade Urbana de Campo Grande, considerando a quilometragem e tempo rodados.

**Art. 5º** As fontes de recursos para a operacionalização da Política Municipal De Apoio aos Motoristas de Aplicativo de Mobilidade Urbana de Campo Grande serão constituídas:

I – por dotações ou créditos específicos, consignados no orçamento do Município;

II – por doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

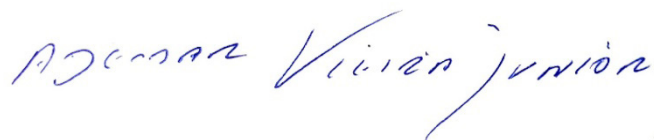
III – por outros recursos públicos provenientes de Programas Governamentais do Estado e/ou da União.

**Parágrafo único** - Caso os créditos previstos não sejam insuficientes, o Poder Executivo poderá abrir crédito adicional suplementar, através de projeto específico a ser enviado para esta Casa Legislativa.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2022.



**JUNIOR CORINGA**  
Vereador (PSD)

**JUSTIFICATIVA**

O Presente Projeto de Lei institui a Política Municipal de Apoio aos Motoristas de Aplicativo de Mobilidade Urbana no âmbito do Município de Campo Grande/MS.

Surgidos de forma incipiente em 2009 nos Estados Unidos e popularizados no Brasil a partir de 2012, estima-se que mais de 20 milhões de pessoas atualmente utilizam os serviços de algum aplicativo de mobilidade urbana, o que significa que do outro lado, há um número crescente de motoristas que utilizam-se de veículos próprios ou alugados com a mesma finalidade. Dados do IPEA de 2021 estimam este número em mais de um milhão de pessoas.

No país, a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, modificada pela Lei

nº 13.640, de 26 de março de 2018, e em Campo Grande a Lei 6.747/2021, regulamentam os serviços de motoristas de aplicativos de mobilidade urbana, que tornaram-se essenciais na pandemia pelo novo Coronavírus diante da inviabilidade sanitária do uso do transporte público. Assim, foram estes trabalhadores que fizeram profissionais da saúde chegarem aos hospitais, frentistas aos postos de combustíveis, funcionários aos supermercados, destarte garantiram que o ir e vir da sociedade fosse garantido com biossegurança.

Todavia, os custos cada vez maiores com combustíveis, manutenção e a crescente carga tributária, associados às altas taxas de serviço cobradas pelos aplicativos, por vezes consideradas inclusive abusivas, têm onerado excessivamente à população e desmotivado os motoristas. E o Poder Público não poderia assistir inerte a essa situação, sendo urgente que mecanismos legais inovadores, como o ora apresentado, sejam propostos para evitar que milhares de pessoas fiquem sem opção de deslocamento e mais de 9000 motoristas de Campo Grande fiquem desempregados.

Mister se faz ressaltar que esta redação legal não cria onerosidade ao Poder Executivo em razão da execução do Programa ora apresentado. Nesta seara, optou-se pela vinculação das ações propostas a um programa municipal já em andamento, neste caso as incubadoras municipais de empresas, que assistem aos empreendedores do município em diversas áreas, incluindo a tecnológica.

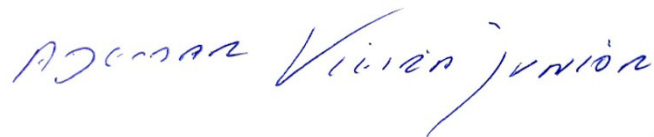
Quanto à legalidade do presente projeto de lei temos que a competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local, ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obediências exigidas quantos aos preceitos constitucionais.

Outrossim, uma das funções do Vereador, segundo o artigo 2º do Regimento Interno, é o de assessoramento ao executivo, ora, então não restam dúvidas de que estas leis servem de escopo para a atuação do Prefeito e consequentemente é uma resposta do Legislativo à sociedade das suas preocupações.

Do exposto, entendemos ser plenamente legal a presente propositura, pois se o Poder de Legislar é do legislativo, estará este livre para atuar e deliberar, inclusive por ser o interesse da coletividade, conforme a necessidade e oportunidade, respeitando totalmente, a separação dos poderes.

Em face destes argumentos peço o voto e apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de lei.

**Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2022.**



**JUNIOR CORINGA**  
Vereador (PSD)

**MENSAGEM n. 30, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022.**

Senhor Presidente,

Encaminhamos para a apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei que autoriza o Município de Campo Grande a receber em doação imóvel de propriedade da União na avenida Presidente Ernesto Geisel no bairro Marcos Roberto.

Por intermédio da Superintendência do Patrimônio da União no Mato Grosso do Sul, foi informado que o imóvel objeto da matrícula n. 140.227, da 2ª CRI de Campo Grande-MS, devidamente registrado em nome da União, foi declarado como de interesse no serviço público para fins de regularização fundiária de interesse social, haja vista interesse em efetivar a doação com encargo.

O imóvel conta com aproximadamente 45 (quarenta e cinco) famílias em região consolidada como moradia há mais de 30 (trinta) anos, sendo que o mesmo se encontra frente à Avenida Presidente Ernesto Geisel, entre as ruas Ceres, Minuano e do Ébano (coordenadas -20.483814, -54.628723).

Considerando a Portaria n. 17.166, de 16 de julho de 2020 que declarou a referida área como sendo de interesse do serviço público para fins de regularização fundiária de interesse social e que a referida doação permitirá a regularização fundiária dos imóveis já construídos no local e com longo tempo de ocupação, gerando benefícios ao Município de Campo Grande, tais como a regular cobrança de impostos, encaminhamos a presente proposta.

Informamos a existência do Decreto n. 13.607, de 15 de agosto de 2018, instituindo a Comissão de Acompanhamento de Projetos e de Regularização Fundiária (COAREF), no âmbito do Município de Campo Grande, que entre suas atribuições, possui a finalidade de adotar medidas e procedimentos necessários para que a Lei Federal n. 13.465/17, de 11 de julho de 2017 seja implantada para novos projetos de regularização fundiária do Município.

Desta forma, a COAREF já analisou o caso e aguarda a transferência da área para o Município de Campo Grande para que seja possível a promoção da REURB.

Assim, considerando a Lei Complementar n. 372, de 23 de dezembro de 2019, que regulamenta a regularização fundiária (REURB), instituída pela Lei Federal n. 13.465/17 no Município de Campo Grande, bem como a previsão expressa do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, que prevê a necessidade de deliberação da Câmara Municipal sobre a aquisição de bens públicos, salvo nas doações sem encargo, elaboramos o Projeto de Lei ora encaminhado.

Certos de que poderemos contar com a atenção e apoio desta Casa de Leis, na pessoa de seus ilustres integrantes, na aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitamos a oportunidade para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande.

**CAMPO GRANDE-MS, 9 DE FEVEREIRO DE 2022.**



**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI n. 10.485/22**

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE A RECEBER EM DOAÇÃO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO NA AVENIDA PRESIDENTE ERNESTO GEISEL NO BAIRRO MARCOS ROBERTO.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Município de Campo Grande-MS autorizado a receber por doação, o imóvel localizado na Avenida Presidente Ernesto Geisel, descrito como uma faixa de terras de forma regular, em cultura (horta) com a área de 20.516,18m<sup>2</sup> (vinte mil, quinhentos e dezesseis metros e dezoito centímetros quadrados), com as seguintes características: partindo da estaca 40+11,70.A e seguindo pela cerca de divisa confrontando com Marcos Roberto Ferreira, numa extensão de 213,00 metros, indo até a margem esquerda do Córrego Anhanduí ponto B, declinando para a direita e seguindo a margem do rio numa extensão de 35,00 metros encontrando o eixo da variante da estaca 61+1,50 D, seguindo ainda pela margem do rio numa extensão de 40,00 metros, encontrando o ponto E; declinado para a direita e seguindo pela outra cerca de divisa numa extensão de 230,00 metros, encontrando o ponto F; declinando para a direita e seguindo pela outra cerca de divisa numa extensão de 107,50 metros, encontrando o ponto G, confrontando com Marcos Roberto Ferreira, declinando para a direita numa extensão de 4,00 metros, indo encontrar o ponto inicial no eixo da variante na estaca 49+11,70 A, perfazendo a área total de 20.516,18m<sup>2</sup> de propriedade da União, conforme matrícula n. 140.227 da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande.

**Art. 2º** A presente doação é destinada exclusivamente para fins de promoção e execução de projeto de regularização fundiária de interesse social das famílias de baixa renda que ocupam a área especificada no art. 1º, conforme determinado na Portaria n. 17.166, de 16 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial da União n. 140, de 23 e julho de 2020, onde declara de interesse do serviço público, para fins de regularização fundiária de interesse social, o imóvel da União, classificado como nacional interior, localizado na Avenida Ernesto Geisel, Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul, com área de 20.516,18m<sup>2</sup> (vinte mil, quinhentos e dezesseis metros e dezoito centímetros quadrados).

**Art. 3º** O imóvel descrito no art. 1º é de interesse público para fins de promoção e execução de projeto de regularização fundiária de interesse social que beneficiará as famílias de baixa renda atualmente ocupantes da área, cuja Regularização Fundiária Urbana (REURB) será promovida, utilizando os instrumentos contidos no art. 15 da Lei Federal n. 13.465/17 (Lei de Regularização Fundiária) e Decreto Federal n. 9.310/18.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 9 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**MARCOS MARCELLO TRAD**  
Prefeito Municipal

**SE FAZ  
BEM PARA O  
MEIO AMBIENTE,  
FAZ BEM PRA  
VOCÊ.**

**UTILIZE  
SACOLAS  
ECOLÓGICAS  
PARA REALIZAR  
AS SUAS  
COMPRAS.**



[www.camara.ms.gov.br](http://www.camara.ms.gov.br) [youtube.com/camaracgms](https://www.youtube.com/camaracgms)

[facebook.com/camaracgms](https://www.facebook.com/camaracgms) [@camaracgms](https://www.instagram.com/camaracgms) [@camaracgms](https://www.twitter.com/camaracgms)



Câmara Municipal de  
**CAMPO GRANDE**